



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011994133/2022 - SAP.UPR

Joinville, 16 de fevereiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 410/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CAIC MARIANO COSTA E CEI ADHEMAR GARCIA

RECORRENTE: STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI** aos 02 dias de fevereiro de 2022, contra a decisão que declarou habilitada a empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA. no certame, conforme julgamento publicado em 28 de janeiro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/01/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0011837119), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de novembro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 410/2021, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa especializada para a execução dos Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio da Escola Municipal Professor CAIC Mariano Costa e CEI Adhemar Garcia.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 12 de janeiro de 2022 (documento SEI nº 0011622218).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI e AZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 27 de janeiro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame habilitadas (documento SEI nº 0011747776). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0011776931), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0011776939) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0011775653), no dia 28 de janeiro de 2022.

Inconformada com a habilitação da empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA. no certame, a empresa STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0011837119).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0011858129), no entanto, não houve manifestação do interessado.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação ao habilitar a empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA. no certame, vez que a empresa não demonstrou o quantitativo exigido na alínea "n" do subitem 8.2, para execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Defende o recorrente que, o quantitativo exigido no edital, seria para ambos os objetos exigidos e não o somatório destes.

Sustenta ainda que, o responsável técnico, comprovado vínculo pela empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA no processo, deixou de apresentar "Certidão de Acervo Técnico" de execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, contrariando a exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital.

Alega também que, a empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA se declarou EPP, contudo, o balanço patrimonial apresentado, extrapola o valor do enquadramento em 2021.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA. do certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

De início, a recorrente afirma que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece

ser reformada, pois a empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu com as exigências do edital, quanto a qualificação técnica, conforme exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", bem como, não encontra-se enquadrada como EPP, diante do faturamento ter ultrapassado o valor da categoria.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação dos documentos ora recorridos:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo Execução de rede de hidrantes e Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 2.475,45 m² de Execução de rede de hidrantes e Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

(...)

r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;

Vejamos o disposto na ata de julgamento, documento SEI nº 0011747776, quanto ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA:

"AZ Construções Ltda., quanto a análise técnica aos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa, assim registra o Parecer Técnico (documento SEI nº 0011702124): "PG 29. CAT 252018098306 (com registro de atestado): Profissional: Humberto Ribeiro de Queiroz Junior. O Atestado da Fremax Administração e Participações Ltda. Execução de rede de hidrantes: 9.750,00 m². Entendemos que atende a execução de rede de hidrantes. PG 34. CAT 252019102167 (com registro de atestado): Profissional: Humberto Ribeiro de Queiroz Junior. Atestado da Prefeitura Municipal de Joinville - Secretaria da Educação. Execução de sistema de hidrantes: 1.211,92 m² e sistema de proteção contra descargas atmosférica: 1.211,92 m². Entendemos que

atende a execução de rede de hidrantes e sistema de proteção contra descargas atmosférica. PG 46. **CAT 252020122655 (com atestado Técnico):** Profissional: Humberto Ribeiro de Queiroz Junior. Atestado da Grupo CD S/C de Aplicação e Investimentos Ltda. Execução de Proteção contra incêndio e catastrofes: 3.203,89 m² (2.928,25 + 275,64). Não há subsídios na CAT e Atestado para verificar se atendem a execução de rede de hidrantes e sistema de proteção contra descargas atmosférica". Em observância ao subitem 10.5, do edital: "Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias" e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", foi solicitado à empresa, por meio do Ofício SEI N° 0011710720/2021 - SAP.UPR, a apresentação de documentação complementar referente aos mencionados atestados. Em resposta, a empresa encaminhou documentação complementar (documento SEI n° 0011733198), sendo estas encaminhadas para análise técnica. Através do Parecer Técnico (documento SEI n° 0011747495), a área de engenharia se manifestou "Analisado o documento SEI n° 0011694686, página 46, CAT 252020122655 (com atestado Técnico): Profissional: Humberto Ribeiro de Queiroz Junior. Atestado da Grupo CD S/C de Aplicação e Investimentos Ltda. Execução de Proteção contra incêndio e catastrofes: 3.203,89 m² (2.928,25 + 275,64). Entendemos que atende a execução de rede de hidrantes: 3.203,89 m² e que não atende a sistema de proteção contra descargas atmosférica, tendo em vista a observação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA no documento Anexo - Diligência - AZ Construções (0011733198), "Observamos que, à época, a atividade de "ATERRAMENTO ELETRICO PARA SPDA" e "SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGA ATMOSFERICA (PARA-RAIO)" não faziam parte das atribuições do Eng. Civil HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ JUNIOR". Assim, das 3 (três) certidões de acervo técnico apresentadas com seus respectivos atestados, conclui-se que 14.165,81m² correspondem a Execução de Rede de Hidrantes e 1.211,92m² correspondem a execução de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas. Deste modo, realizada a diligência, a empresa atendeu aos apontamentos realizados no ofício e ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital."

Diante da interposição do presente Recurso, a Comissão encaminhou as alegações à Área de Engenharia da Secretaria de Administração e Planejamento para análise, que manifestou-se através do

*"Em atenção ao memorando supracitado, considerando o Recurso - Stop Fire - Projetos e Soluções Eireli (SEI nº 0011837119), manifestamos conformidade com o recurso no que se refere a capacidade técnica, que deverá ser de 2.475,45 m² para execução de rede de hidrantes e 2.475,45 m² para execução de sistema de proteção quanto a descargas atmosféricas, conforme o solicitado em edital, ..."m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo Execução de rede de hidrantes e Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas. "*

*Esclarecemos que na análise da capacidade técnica do Documentos de Habilitação - AZ Construções Ltda (SEI nº 0011694686), no Atestado de Capacidade Técnica (Página 41), item 40: **Aterramento de instalações elétricas em baixa tensão** com área de 1.211,92 m², consideremos que atende a sistema de proteção contra descargas atmosférica, por não haver nenhuma restrição no referido atestado quanto aos itens 1 a 63, referente ao profissional Humberto Ribeiro de Queiroz Junior."*

Nesta linha, como esclarecido pela Área de Engenharia, o item "Aterramento de instalações elétricas em baixa tensão", especificado na CAT 252019102167 do responsável técnico Eng. Humberto Ribeiro de Queiroz Junior apresentada pela empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, demonstra objeto compatível com o quesito "execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas".

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140) (grifado)

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência

profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (grifado) (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento - Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Decreto 3.555, nota ao art. 13, Acesso em: 11 jan. 2021).

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...] (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Logo, é possível constatar que o intuito da exigência de comprovação de experiência anterior é permitir à Administração verificar se o licitante dispõe de condições técnicas, conhecimento e experiência suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, a experiência prévia não deve necessariamente, ser idêntica àquela descrita pelo objeto que se pretende contratar, mas sim, evidenciar a experiência do licitante na execução de serviços similares, permitindo dessa forma, avaliar sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato.

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002 - TCU - Plenário e 1.140/2005 - TCU - Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

Acórdão 1.140/2005 - TCU - Plenário

Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (Processo TC 026.114/2015-1. Acórdão 553/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, j. em 09/03/2016). (grifado).

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União) (grifado).

As exigências relativas à capacidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Deste modo, não há razão para inabilitar uma licitante que não demonstrou de forma explícita na CAT ou no atestado um termo técnico mencionado no edital. A obrigatoriedade de indicação precisa de determinados serviços representa uma afronta aos princípios norteadores do certame, de maneira a permitir o direcionamento das licitações.

No presente caso, foi considerado e aceito a execução dos serviços de aterramento de instalações elétricas em baixa tensão, objeto compatível com o exigido no instrumento convocatório.

De outro lado, em atenção ao "atestado de capacidade técnica", como relatado na ata de julgamento e também no parecer da Área de engenharia, no quesito "Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas", demonstrado somente no atestado que acompanha a CAT 252019102167, restou demonstrado o quantitativo de execução da área de 1.211,92 m², contrariando o subitem 8.2, alínea "n" do edital que é de 2.475,45 m².

A Comissão corretamente esclareceu na ata de julgamento da habilitação, que dos três atestados apresentados, concluiu-se que 14.165,81 m² correspondiam a "Execução de Rede de Hidrantes", e 1.211,92 m² correspondiam a Execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, contudo, ao final, equivocadamente concluiu pelo atendimento da exigência do edital, quando a quantidade exigida no edital tratava-se da demonstração de 2.475,45 m², para ambos os objetos exigidos, também confirmado pela Área

de Engenharia.

Assim sendo, prospera a alegação da recorrente do desatendimento do quantitativo exigido na alínea "n" do subitem 8.2, para execução de sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Outro ponto das alegações da recorrente, trata-se da declaração de "EPP" realizada pela empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, contrapondo o valor apresentado no balanço patrimonial, onde ultrapassa aquele estabelecido para o enquadramento no ano de 2021. Cabe esclarecer que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa não conta documento do tipo "declaração".

No entanto, o que existe é uma "Certidão Simplificada" emitida em 07/01/2022, pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, registrando o porte da empresa como "Empresa de pequeno porte". E, considerando que, o instrumento convocatório solicita tal documento para aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, emitido a mais de trinta dias da data de abertura do certame, e como relatado a empresa atendeu estas condições.

Ademais, o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação, exigência expressamente prevista no art. 41, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital.

A par disto, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI**, referente a Concorrência nº 410/2021 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, inabilitando a empresa **AZ CONSTRUÇÕES LTDA** no presente certame, por deixar de atender o subitem 8.2, alínea "n" do edital.

Sabine Jackeline Leguizamon
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão de Licitação

Richard Delfino de Araujo
Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2022, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2022, às 10:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Richard Delfino de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2022, às 10:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/02/2022, às 10:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/02/2022, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011994133** e o código CRC **5BC36F62**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.219260-6

0011994133v5